



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OFÍCIO Nº 4027/2026/SEDS

GOIANIA, 24 de setembro de 2026.

À
FAMI- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR INHUMENSE
A/C Sr. José Ferreira Côrte - Presidente

Assunto: nº 02/2026 - SEDS- Comissão de seleção

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 107/2026 - FAMI, por meio do qual essa Fundação solicita esclarecimentos e impugnação subsidiária, cumpre a esta Comissão tecer os seguintes apontamentos, vejamos:

1. DO PEDIDO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento, com impugnação subsidiária, apresentado pela Fundação de Assistência ao Menor Inhumense – FAMI, relativamente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil – OSC para celebração de Termos de Colaboração referentes ao Lote I – Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Rio Verde – CASER Rio Verde e ao Lote II – Unidade Centralizada de Atendimento Socioeducativo Feminino – Anápolis.

A manifestação apresentada concentra-se em questões relacionadas à operacionalização das atividades de limpeza e higienização, às planilhas de memória de cálculo, à natureza dos percentuais constantes das composições de custos, ao Fundo de Provisão e ao cronograma de desembolso, formulando os quesitos individualizados nas alíneas “a” a “l” do Ofício nº 107/2026.

Após análise da manifestação, à luz da Lei Federal nº 13.019/2014, do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e de seus Anexos, apresentam-se os esclarecimentos a seguir.

2. DAS PREMISSAS JURÍDICAS E EDITALÍCIAS DO PROCEDIMENTO

O Chamamento Público nº 001/2026 encontra-se submetido ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014, conforme expressamente estabelecido no preâmbulo do Edital. O objeto consiste na seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração, mediante transferência de recursos financeiros e em regime de mútua cooperação, para execução das ações complementares necessárias ao funcionamento das unidades socioeducativas indicadas nos dois lotes.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece, em seu art. 24, que o chamamento público deve selecionar organizações aptas à execução mais eficaz do objeto e que o edital deve estabelecer previamente, entre outros elementos, o objeto, as condições de apresentação das propostas e os critérios de seleção e julgamento. O art. 22, por sua vez, determina que o Plano de Trabalho contenha descrição das metas e atividades, previsão das receitas e despesas, forma de execução e parâmetros de aferição das metas. ([Planalto](#))

Destacam-se, literalmente, alguns comandos legais diretamente relacionados à matéria:

Art. 24, § 1º, V: “os critérios de seleção e julgamento das propostas”.

Art. 27: “O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos”.

Art. 35, IV: “aprovação do plano de trabalho”.

O art. 27 da Lei nº 13.019/2014 estabelece, de maneira mais ampla, que o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos da ação e, quando pertinente, ao valor de referência do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. O art. 35, por sua vez, condiciona a celebração e formalização da parceria, entre outras providências, à avaliação da capacidade técnica e operacional da OSC e à posterior aprovação do Plano de Trabalho pela Administração Pública.

Essa estrutura jurídica foi reproduzida e detalhada pelo Edital. Nos termos do item 11.2, a Comissão de Seleção deverá atuar com independência técnica, observando os critérios definidos no Edital, a Matriz de Avaliação, o julgamento objetivo, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a motivação das decisões.

A etapa competitiva encontra-se disciplinada pelos itens 14.1 a 14.6, segundo os quais o julgamento deve observar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, transparência e julgamento objetivo, mediante aplicação dos critérios técnicos previamente fixados na Matriz de Avaliação e Pontuação – Anexo IV. O item 14.5 determina expressamente que serão observados exclusivamente os critérios, subcritérios, pesos, escalas, fórmulas e regras previstos no Edital e na Matriz. Também são particularmente relevantes os itens 15.11.4 e 15.11.5, segundo os quais a Comissão não poderá utilizar critérios ou elementos de avaliação não previstos no Edital e na Matriz de Julgamento, e as propostas serão avaliadas de forma independente, sem que a pontuação de uma OSC seja determinada pela comparação relativa com o conteúdo apresentado pelas demais concorrentes.

Portanto, a análise dos questionamentos formulados deve partir de uma premissa fundamental: a igualdade entre as participantes decorre da submissão de todas às mesmas regras, responsabilidades, parâmetros, valores máximos e critérios objetivos de julgamento previamente publicados, e não da imposição de uma única solução administrativa, financeira ou operacional para todos os aspectos da futura execução.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

a) Da responsabilidade pela limpeza e higienização dos ambientes

O Edital e seus Anexos não estabeleceram cargo autônomo obrigatório denominado “auxiliar de limpeza”, “serviços gerais” ou nomenclatura equivalente, tampouco predeterminaram modelo único de organização da força de trabalho especificamente destinado à execução das rotinas de limpeza e higienização. Essa circunstância não representa ausência da atividade no planejamento operacional da parceria. O Anexo III – Caderno de Proposta Técnica, ao disciplinar o PA 4 – Gestão Operacional e Articulação Interinstitucional, estabelece no item 23.1 que a OSC deverá demonstrar como pretende organizar as atividades administrativas, operacionais e logísticas atribuídas à parceria.

O item 23.2 determina expressamente que sejam considerados, conforme aplicável:

- I. gestão de materiais e estoques;
- II. assistência material;
- III. alimentação e refeições;
- IV. higiene e limpeza;

- V. manutenção e conservação;
- VI. transporte e logística;
- VII. acompanhamento dos serviços contratados pela própria OSC;
- VIII. prevenção de desabastecimento; e
- IX. continuidade dos serviços essenciais.

A Matriz de Responsabilidades Estado × OSC – Anexo IX, por sua vez, estabelece, em seu item 9.1, que caberão à OSC, quando previstos na composição de custos, entre outros componentes, a manutenção ordinária, os materiais de manutenção e a conservação cotidiana dos ambientes. Assim, a atividade encontra-se contemplada no planejamento operacional do objeto, sem que a Administração tenha optado por impor cargo específico, quantitativo próprio ou metodologia única para sua organização. Cabe à proponente demonstrar, no respectivo Caderno de Proposta Técnica e, especialmente, no PA 4, a solução operacional proposta para o atendimento das atividades inseridas em seu âmbito de responsabilidade, observados o objeto, a composição de custos, a Matriz de Responsabilidades e os demais parâmetros fixados pelo Chamamento.

A distinção entre os lotes decorre da própria Matriz de Responsabilidades e deverá ser considerada pelas proponentes na elaboração de suas propostas técnicas, no dimensionamento dos recursos humanos e na composição das respectivas despesas.

- No Lote I – CASER Rio Verde, a limpeza e a higienização ordinária dos ambientes integram as atividades sob responsabilidade da OSC. Caberá à proponente demonstrar, no respectivo Caderno de Proposta Técnica, especialmente no PA 4, a solução operacional destinada à execução desses serviços, mediante utilização de equipe própria ou contratação de empresa especializada, conforme a alternativa adotada e admitida pelos documentos do Chamamento.
- No Lote II – Unidade Centralizada de Atendimento Socioeducativo Feminino – Anápolis, os serviços de limpeza e higienização dos ambientes serão realizados diretamente pela Administração Pública, não integrando as obrigações operacionais ou financeiras da OSC.

Não se identifica, portanto, necessidade de alteração do instrumento convocatório para criação posterior de cargo ou função especificamente destinada à limpeza.

b) Da possibilidade de execução mediante empregados próprios ou contratação de pessoa jurídica

O instrumento convocatório não estabeleceu, especificamente para as atividades de limpeza, modalidade obrigatória de organização operacional. O item 20

do Anexo IX – Matriz de Responsabilidades, entretanto, disciplina expressamente a contratação de terceiros pela OSC. Segundo o item 20.1, quando a composição de custos admitir a contratação de serviço de terceiro, caberá à OSC selecionar e contratar o prestador, acompanhar a execução, realizar os pagamentos, controlar a qualidade do serviço e responder perante a Administração pela atividade integrante da parceria.

O item 20.3 estabelece, adicionalmente, que a terceirização de serviço auxiliar não poderá implicar transferência de atribuição técnica essencial da OSC ou de competência estatal indelegável. Logo, eventual solução que envolva execução própria ou contratação de terceiro deverá respeitar o escopo financeiro, a composição de custos, as responsabilidades atribuídas à OSC e o Plano de Trabalho que vier a ser aprovado.

c) Do escopo mínimo, frequência, cobertura diária e dimensionamento das atividades de limpeza

O Edital não estabeleceu quantitativo obrigatório de profissionais exclusivamente destinados à limpeza, frequência predeterminada de execução ou escala própria destinada exclusivamente a essa atividade. Essa opção não representa indefinição do objeto. O Caderno de Proposta Técnica foi estruturado justamente como instrumento por meio do qual a OSC deve demonstrar sua solução técnica para execução do objeto. Nos termos dos itens 15.6.2 e 15.6.3 do Edital, o Caderno deverá permitir à Comissão identificar, entre outros elementos, o que a OSC pretende executar, como pretende executar, quais metodologias e procedimentos adotará, quais responsabilidades assumirá, quais fluxos utilizará e como acompanhará os resultados. Além disso, o item 15.6.6.4.1 determina que cada Plano de Ação apresente, quando compatível, ações e atividades propostas, metodologia de execução, responsáveis, fluxos, periodicidade, resultados esperados, indicadores e mecanismos de acompanhamento.

A Administração definiu, portanto, o que deverá ser assegurado e os parâmetros mínimos do objeto, cabendo às organizações proponentes demonstrarem tecnicamente como pretendem executá-lo. A Administração não fixa quantitativo mínimo de trabalhadores exclusivamente destinados à limpeza, mas estabelece que a OSC deverá assegurar a higienização contínua e suficiente de todas as áreas integrantes da unidade, inclusive mediante substituição de profissionais ausentes, observados os padrões de funcionamento, segurança, salubridade e continuidade previstos no Edital e no Plano de Trabalho. A definição prévia, pela Administração, de uma única metodologia operacional para atividades auxiliares acabaria, inclusive, por reduzir o espaço destinado à demonstração da capacidade técnica e operacional das próprias proponentes.

d) Da existência de rubrica, valor e fonte de preços especificamente destinados à mão de obra de limpeza

Não foi estabelecida, nas composições de custos publicadas, rubrica autônoma denominada especificamente “mão de obra de limpeza”. Essa circunstância não representa omissão de requisito de participação ou de critério de julgamento. Os Anexos VII e VIII constituem referências da modelagem financeira utilizada pela Administração para estimar os valores globais necessários à execução dos respectivos lotes. O item 6.2 do Edital informa que o custeio considerado para definição do valor total compreende serviços, mão de obra com encargos, insumos e equipamentos, enquanto os itens 6.3 e 6.4 estabelecem como parâmetros financeiros o valor de referência e o limite máximo de cada lote.

Não existe, na Matriz de Avaliação e Pontuação, critério que atribua pontuação diferenciada em função do quantitativo de trabalhadores de limpeza, salário proposto, custo unitário dessa atividade ou existência de rubrica autônoma destinada a essa finalidade. Não cabe, portanto, criar, mediante resposta a pedido de esclarecimento, rubrica específica ou componente financeiro que não tenha sido estabelecido no instrumento convocatório originalmente publicado.

e) Da inclusão dos custos de limpeza nos valores globais

Os valores máximos estimados dos lotes correspondem ao conjunto das despesas projetadas pela Administração para execução das atividades e responsabilidades compreendidas no escopo financeiro de cada parceria. O Edital fixou os valores máximos estimados de:

- Lote I – CASER Rio Verde: R\$ 8.641.792,18;
- Lote II – Unidade Centralizada de Atendimento Socioeducativo Feminino – Anápolis: R\$ 4.258.987,15.

As composições de custos foram elaboradas tomando como referência a experiência administrativa e operacional da execução da política socioeducativa, inclusive os custos historicamente observados na gestão direta das unidades pela SEDS, além das demais fontes e parâmetros utilizados para estimativa do objeto. Os percentuais disponibilizados, portanto, não são arbitrários: representam estimativas técnicas de distribuição das despesas utilizadas para dimensionamento dos valores máximos da parceria.

Não havendo rubrica autônoma específica de mão de obra de limpeza, não cabe à Administração, nesta fase e por intermédio de esclarecimento, promover segregação artificial de parcela financeira que não foi originalmente individualizada e destacada dessa forma. O custo da limpeza deverá ser incluído pela OSC na rubrica compatível com a forma de execução escolhida, seja como despesa de pessoal e encargos, seja

como serviço de terceiro, sem acréscimo ao valor global do lote e respeitados os limites e finalidades das rubricas previstas no Edital.

f) Do adicional de insalubridade e da carga horária

O Edital não estabeleceu função específica de limpeza e, por consequência, não predeterminou para essa atividade carga horária própria ou incidência automática de adicional de insalubridade. A incidência de obrigações trabalhistas deverá observar a legislação aplicável e as condições efetivamente verificadas na relação laboral e na atividade desempenhada, não cabendo ao Chamamento Público realizar enquadramento trabalhista abstrato e desvinculado das condições concretas da futura execução.

O art. 46, inciso I, da Lei nº 13.019/2014 admite a utilização dos recursos da parceria para remuneração da equipe encarregada da execução do Plano de Trabalho, inclusive os correspondentes encargos sociais, FGTS, férias, décimo terceiro, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

De forma convergente, o item 23.1 do Edital atribui à OSC a responsabilidade pela seleção, contratação, remuneração, gestão e acompanhamento dos profissionais sob sua responsabilidade, devendo a organização assegurar quantitativo suficiente à execução contínua das atividades, inclusive mediante planejamento de férias, licenças, afastamentos e substituições.

g) Da utilização dos materiais de limpeza previstos nas composições de custos

Os materiais de limpeza previstos na composição constituem insumos destinados à manutenção das condições adequadas de higiene, conservação e funcionamento das unidades. A previsão desses materiais não pressupõe, necessariamente, a existência de cargo autônomo e exclusivamente destinado à sua utilização. Conforme esclarecido, o PA 4 exige da proponente a apresentação de solução para higiene e limpeza, gestão de materiais, manutenção e conservação e continuidade dos serviços essenciais. Cabe, portanto, à OSC estruturar, dentro dos limites do instrumento convocatório, sua proposta de organização operacional para atendimento dessas atividades.

h) Da hipótese de atribuição integral da limpeza ao Estado

Não se identifica necessidade de alteração dos Planos de Trabalho ou da Matriz de Responsabilidades com fundamento em hipótese formulada no pedido de esclarecimento. As responsabilidades da Administração e da OSC deverão ser interpretadas conforme a distribuição constante dos documentos integrantes do

Chamamento. A distinção entre os lotes decorre da própria Matriz de Responsabilidades e deverá ser considerada pelas proponentes na elaboração de suas propostas técnicas, no dimensionamento dos recursos humanos e na composição das respectivas despesas.

- No Lote I – CASER Rio Verde, a limpeza e a higienização ordinária dos ambientes integram as atividades sob responsabilidade da OSC. Caberá à proponente demonstrar, no respectivo Caderno de Proposta Técnica, especialmente no PA 4, a solução operacional destinada à execução desses serviços, mediante utilização de equipe própria ou contratação de empresa especializada, conforme a alternativa adotada e admitida pelos documentos do Chamamento.
- No Lote II – Unidade Centralizada de Atendimento Socioeducativo Feminino – Anápolis, os serviços de limpeza e higienização dos ambientes serão realizados diretamente pela Administração Pública, não integrando as obrigações operacionais ou financeiras da OSC.

O item 2.7 do Anexo IX estabelece expressamente que nenhuma orientação operacional poderá ser utilizada para transferir informalmente à OSC despesa ou responsabilidade atribuída ao Estado, ou vice-versa. O mesmo Anexo determina que cada parte responderá pelas obrigações que lhe forem atribuídas. A presente resposta não modifica essa distribuição e não atribui nova responsabilidade a qualquer dos partícipes.

i) Da disponibilização dos Anexos VII e VIII em formato editável e dos documentos SEI correspondentes

Não há previsão na Lei Federal nº 13.019/2014 ou no Edital de obrigatoriedade de fornecimento, pela Administração Pública, das planilhas de composição financeira em formato eletrônico editável. Os Anexos VII e VIII disponibilizados integram o conjunto documental oficial do Chamamento e apresentam às proponentes os parâmetros financeiros e as referências adotadas pela Administração. Deve-se considerar, ainda, que a elaboração, organização e demonstração da composição financeira da proposta constitui atividade técnica indissociável da capacidade administrativa e operacional exigida da própria Organização da Sociedade Civil.

O Edital estabelece, em seu item 7.1, que poderão participar organizações que possuam experiência relacionada ao objeto e capacidade técnica e operacional compatível com sua execução. Posteriormente, o item 21.2 exige, para celebração da parceria, demonstração de experiência prévia e capacidade técnica e operacional. A Lei nº 13.019/2014 adota a mesma lógica ao exigir que, antes da formalização da parceria, a Administração verifique a compatibilidade entre a capacidade técnica e operacional da OSC e o objeto e aprove o respectivo Plano de Trabalho. Nesse contexto, não incumbe à Administração elaborar, preencher ou fornecer à proponente instrumento técnico-financeiro acabado para formulação de sua própria composição

de custos.

A conversão de informações publicadas em planilha de trabalho, bem como a elaboração de fórmulas, memórias auxiliares, consolidações e demais instrumentos internos necessários à construção da proposta financeira são atividades inerentes à capacidade administrativa esperada de uma organização que pretende assumir parceria dessa natureza e magnitude. Cabe à Administração definir e disponibilizar os parâmetros, referências, limites e condições do Chamamento; à OSC cabe, mediante sua própria capacidade técnica, administrativa e financeira, organizar as informações necessárias à formulação de sua proposta e do futuro Plano de Trabalho. A inexistência de arquivo no formato .xlsx, portanto, não constitui impedimento à formulação da proposta, não representa restrição de acesso à informação e não produz tratamento desigual, uma vez que todas as interessadas dispõem dos mesmos documentos oficiais e dos mesmos parâmetros disponibilizados pela Administração.

A referência constante do item 6.2 do Edital não modifica a identidade, o conteúdo ou a validade dos Anexos oficialmente publicados, que deverão ser observados pelas participantes. Confirma-se que os documentos SEI nº 95226511 e 95226577 são minutas e correspondem, respectivamente, aos Anexos VII e VIII oficialmente publicados sob os nºs 95574862 e 95575068.

Portanto, quanto à identificação documental, para todos os efeitos do Chamamento Público deverão ser considerados como oficiais os documentos efetivamente publicados e relacionados ao final do Edital:

Anexo VII - Planilha Modelo de Memória de Cálculo - Lote I - SEI nº 95574862;

Anexo VIII - Planilha Modelo de Memória de Cálculo - Lote II - SEI nº 95575068.

j) Da natureza dos percentuais constantes das composições de custos

Os percentuais constantes das composições de custos dos Anexos VII e VIII possuem natureza referencial, representando a distribuição estimada das despesas considerada pela Administração Pública no processo de dimensionamento financeiro dos respectivos lotes. Sua elaboração teve por finalidade demonstrar às interessadas a estrutura econômica considerada para estimativa do custo anual de execução, utilizando referências relacionadas à execução da política socioeducativa, inclusive os custos conhecidos pela Administração na gestão direta dessas atividades.

A natureza referencial desses percentuais não significa ausência de metodologia ou de fundamentação da estimativa. Há, entretanto, distinção entre percentuais referenciais de composição e limites expressamente vinculantes previstos no Edital.

Continuam obrigatórios, entre outros:

- o . o valor máximo estimado de cada lote, estabelecido nos itens 6.1 a 6.4 do Edital; e
- o . o limite máximo de 3% para serviços administrativos indiretos, previsto no item 6.5, inclusive com as regras estabelecidas em seus §§ 1º a 3º.

As diferenças residuais apontadas pela interessada — 99,98% no Lote I e 99,99% no Lote II — decorrem do arredondamento utilizado na representação percentual das diversas rubricas, não alterando o valor global de qualquer dos lotes, os limites financeiros ou os critérios de avaliação das propostas.

k) Do Fundo de Provisão

O percentual destinado ao Fundo de Provisão, constante das Minutas de Termo de Colaboração integrantes do Edital, deverá ser compreendido, nesta fase do Chamamento Público, como parâmetro financeiro referencial, sujeito à consolidação por ocasião da elaboração, análise e aprovação do Plano de Trabalho definitivo e da formalização do respectivo Termo de Colaboração. Nesse sentido, a Subcláusula décima sétima das Minutas dos Termos de Colaboração, ao indicar o percentual de 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) sobre os recursos financeiros de custeio, apresenta o parâmetro estimado pela Administração para constituição do Fundo de Provisão, compatível com a natureza ainda preliminar e referencial dos instrumentos disponibilizados durante a fase de seleção. As Minutas integram o Chamamento como modelos dos instrumentos que serão posteriormente formalizados, não se confundindo com os Termos de Colaboração definitivos.

O percentual que vier a ser definitivamente aprovado no Plano de Trabalho e incorporado ao Termo de Colaboração celebrado, por sua vez, passará a possuir natureza vinculante para a execução da parceria, devendo ser observado pela Organização da Sociedade Civil e pela Administração Pública durante a vigência do ajuste. A base de incidência do Fundo de Provisão corresponde aos recursos financeiros de custeio da parceria. Sua operacionalização deverá ocorrer de forma proporcional aos repasses financeiros realizados ao longo da execução, de modo que, a cada repasse mensal de recursos de custeio, seja destinada à conta bancária específica do Fundo a parcela correspondente ao percentual definitivamente pactuado.

A sistemática deverá observar a separação entre obrigações trabalhistas ordinárias e verbas de natureza provisionada. As obrigações trabalhistas de caráter corrente e ordinário — tais como salários, encargos sociais de recolhimento periódico e demais despesas regularmente exigíveis durante a execução — deverão permanecer custeadas pelas respectivas rubricas de Pessoal e Encargos, conforme a composição

financeira aprovada. De outra parte, as parcelas destinadas à cobertura de obrigações futuras ou contingentes que constituam propriamente provisões trabalhistas deverão ser segregadas e recolhidas à conta bancária específica do Fundo de Provisão. Conforme previsto nas Minutas, o Fundo destina-se especialmente ao suporte de despesas relacionadas a rescisões trabalhistas, décimo terceiro salário e ações judiciais referentes aos colaboradores celetistas contratados diretamente pela OSC.

Desse modo, a rubrica geral de Pessoal e Encargos não deve ser confundida com o Fundo de Provisão: a primeira suporta as despesas trabalhistas ordinárias e correntes da execução; o segundo constitui mecanismo de segregação financeira destinado às verbas provisionadas para obrigações futuras ou contingentes, evitando-se sobreposição ou duplicidade de custeio. Por conseguinte, esclarece-se que o percentual de 16,5% atualmente indicado possui caráter referencial para fins do Chamamento, enquanto o percentual que constar do Plano de Trabalho definitivo e do Termo de Colaboração formalmente celebrado adquirirá caráter vinculante, sendo então aplicado proporcionalmente aos repasses mensais de custeio e movimentado segundo as regras próprias da conta específica do Fundo de Provisão.

I) Do cronograma de desembolso

Os próprios Planos de Trabalho de Referência estabelecem expressamente a natureza do cronograma financeiro apresentado durante o Chamamento. No Lote I, o item 16 – Cronograma de Desembolso – Referência, do Anexo V, estabelece que o cronograma definitivo será aprovado na formalização da parceria, em compatibilidade com a programação financeira, a natureza continuada das despesas e a necessidade de custear as ações nos períodos em que ocorrerem. O valor mensal indicado constitui expressamente valor médio de planejamento. O Anexo VI – Plano de Trabalho de Referência do Lote II, em seu item 16, reproduz a mesma sistemática.

As Minutas dos Termos de Colaboração são igualmente coerentes com essa previsão. A Cláusula Sexta estabelece que os repasses ocorrerão em parcelas proporcionais às entregas previstas no período de vigência, conforme o Cronograma de Desembolso Financeiro do Plano de Trabalho. O cronograma constante dos Anexos V e VI possui caráter referencial. As proponentes deverão apresentar projeção compatível com as necessidades de implantação e execução, observados o valor global do lote e os limites financeiros do Edital. Não há exigência de parcelas mensais iguais nem previsão obrigatória de parcela autônoma de implantação.

Portanto, não há previsão de que os doze repasses devam possuir valores necessariamente idênticos, tampouco existe determinação de parcela diferenciada obrigatória para a fase de implantação, mobilização ou transição. Eventual diferenciação deverá ser justificada no Plano de Trabalho e aprovada pela

Administração antes da formalização da parceria. O cronograma definitivo será estabelecido no Plano de Trabalho aprovado para celebração da parceria, respeitados o valor global, a programação financeira e as necessidades da execução.

4. DA IMPUGNAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A interessada requer, subsidiariamente, caso as respostas impliquem alteração do escopo, da composição de custos, do fluxo de desembolso ou das premissas necessárias à elaboração das propostas, a retificação dos documentos pertinentes e a adequação do cronograma do Chamamento. A hipótese indicada pela interessada não se verifica. Os esclarecimentos apresentados neste documento possuem natureza interpretativa e explicativa, não modificando:

- o objeto dos Lotes I e II;
- a capacidade das unidades;
- as responsabilidades atribuídas à Administração e à OSC;
- o valor máximo de qualquer dos lotes;
- os seis Planos de Ação que compõem o Caderno de Proposta Técnica;
- os critérios, subcritérios, escalas e fórmulas de avaliação;
- a pontuação máxima de 132 pontos;
- as condições mínimas de classificação;
- os critérios de desempate; ou
- qualquer outro elemento utilizado pela Comissão de Seleção para classificação das propostas.

O item 39.5 do Edital determina que a interpretação de seus documentos deve preservar a coerência entre o objeto, o Plano de Trabalho e o Termo de Colaboração, sem alteração dos critérios de julgamento após a publicação. Além disso, os itens 15.11.4 e 15.11.5 impedem que a Comissão introduza elementos de avaliação estranhos à Matriz e determinam a avaliação independente das propostas. Por conseguinte, a ausência de cargo ou rubrica individualizada especificamente destinada à mão de obra de limpeza não modifica a base competitiva do Chamamento, porque não constitui critério autônomo de pontuação nem elemento utilizado para atribuição comparativa de vantagem a qualquer proponente. Todas as organizações permanecem submetidas aos mesmos parâmetros e critérios previamente publicados.

Não se identifica, assim, prejuízo à isonomia, ao julgamento objetivo ou ao caráter competitivo do Chamamento que justifique retificação do Edital ou reabertura dos prazos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, em resposta ao Ofício nº 107/2026 – FAMI, presta os esclarecimentos consignados neste documento e, quanto à impugnação formulada subsidiariamente, não a acolhe, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e em seus Anexos. Registra-se, especialmente, que os esclarecimentos apresentados não promovem qualquer alteração nos critérios de julgamento das propostas. Permanecem integralmente aplicáveis os critérios, subcritérios, pesos, escalas, fórmulas, condições de classificação e critérios de desempate previamente estabelecidos no Edital e no Anexo IV – Matriz de Avaliação e Pontuação.

Essa circunstância é determinante para a preservação da igualdade entre as participantes: nenhuma OSC passa a estar submetida a requisito adicional, critério de avaliação diverso ou obrigação competitiva não aplicável às demais. Todas continuam submetidas às mesmas regras previamente publicadas, em conformidade com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo consagrados no Edital e na Lei Federal nº 13.019/2014. Ressalta-se, ainda, que o Caderno de Proposta Técnica apresentado na fase competitiva não se confunde com o Plano de Trabalho definitivo da parceria.

Nos termos do item 20.1 do Edital, o Plano de Trabalho constitui instrumento técnico de execução e deverá guardar compatibilidade com o próprio Edital, com a proposta selecionada, com o Estudo Técnico Preliminar, com a composição de custos do respectivo lote, com as metas e indicadores definidos pela Administração e com a Minuta do Termo de Colaboração. O item 20.2 estabelece que esse Plano deverá conter, entre outros elementos, a previsão de receitas e despesas, cronograma de execução, cronograma de desembolso, quadro de recursos humanos, atribuições dos profissionais e dimensionamento dos materiais, insumos, bens e serviços. E, de forma especialmente relevante para os questionamentos apresentados, o item 20.3 determina expressamente que a Administração solicitará o Plano de Trabalho da OSC selecionada, o qual será submetido à análise e aprovação da Administração Pública para posterior formalização pelos partícipes.

Essa sistemática encontra respaldo direto no art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, que condiciona a celebração e a formalização do Termo de Colaboração à avaliação da capacidade técnica e operacional da organização e à aprovação do respectivo Plano de Trabalho pela Administração Pública. Desse modo, eventuais detalhamentos próprios da organização financeira e operacional da OSC que sejam pertinentes à execução definitiva serão consolidados na etapa de elaboração, análise e aprovação do Plano de Trabalho da organização selecionada, sem que isso represente alteração posterior dos critérios utilizados na fase competitiva.

Há, portanto, duas fases que não devem ser confundidas:

- a fase de seleção, na qual as propostas são julgadas objetiva e isonomicamente pelos critérios previamente estabelecidos no Edital e na Matriz de Avaliação; e
- a fase de formalização da parceria, na qual a OSC selecionada apresentará o Plano de Trabalho definitivo, com o detalhamento técnico, operacional e financeiro necessário à execução e sujeito à aprovação da Administração Pública.

Por essas razões, os esclarecimentos prestados não geram desigualdade entre as participantes, não modificam as condições de competição e não exigem retificação do instrumento convocatório ou alteração do cronograma do Chamamento Público.

Nos termos do item 12.4 do Edital, a presente resposta deverá ser disponibilizada pelos meios oficiais e passará a integrar o instrumento convocatório para todos os efeitos.

Permanecem, portanto, inalterados o Edital de Chamamento Público nº 001/2026, seus Anexos, os critérios de julgamento e o respectivo cronograma.

Era o que cumpria esclarecer.

Kairo Franklyn Moreira Carmo

Presidente da Comissão de Seleção



Documento assinado eletronicamente por **KAIRO FRANKLYN MOREIRA CARMO, Gerente**, em 24/09/2026, às 17:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **96229227** e o código CRC **D0A3E650**.



Referência: Processo nº 202610319003258



SEI 96229227